



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 027/2026

AUTORIA: VEREADOR ANDERSON BARBOSA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS E IMÓVEIS NO MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PROGRAMA "TERRENO LIMPO, CIDADE LIMPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATOR: VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Barbosa da Silva, que objetiva estabelecer normas rígidas de limpeza urbana e saúde pública aplicáveis aos proprietários de imóveis e terrenos baldios em Extremoz. A proposição foi despachada a esta Comissão para análise de conformidade constitucional, legal e jurídica, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A matéria sob exame versa sobre o exercício do poder de polícia administrativa em prol da higiene e saúde pública, tratando-se de tema de nítido interesse local. A proposição encontra amparo constitucional no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e, no plano local, no Art. 17, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal (LOM), que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa, a proposição é plenamente legítima, uma vez que não adentra nas competências privativas do Prefeito listadas no Art. 20-I da LOM. O projeto não cria cargos, não altera a remuneração de servidores e não dispõe sobre a estrutura administrativa de secretarias municipais, restringindo-se a impor obrigações aos administradores e proprietários de imóveis particulares. No que tange à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa concisa, articulação lógica e cláusula de vigência.

Ressalte-se que a proposição não gera despesa obrigatória de caráter continuado nem implica em renúncia de receita, afastando a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo contrário, a previsão de multas no Art. 7º do projeto institui potencial de incremento na receita extra orçamentária municipal. A análise de mérito quanto aos impactos na saúde pública e no ordenamento urbano deverá ser oportunamente realizada pelas comissões temáticas competentes, nos termos dos Arts. 59 e 60 do Regimento Interno



III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, o meu voto é pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 027/2026

Extremoz, 24 de abril de 2026



VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto do Relator A aposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.



EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE)

Tatiany O. de Lima Campos
TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS (MEMBRO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

Estado do Rio Grande do Norte

Damara de Sales
DAMARÉS DE SALES (MEMBRO)

ALYSON KLEYTON (MEMBRO)

KILTER HARMISTRONG LIMA DE ARAÚJO (MEMBRO)